

A MEDIAÇÃO E SEUS DIFERENTES PROPÓSITOS

Watina Amorim de Assis Evangelista, Mateus Bezerra de Castro², Isa Omena Machado de Freitas³, Márcia Denise dos Santos Lamas Dalmaso³, Ana Flávia Pimpim de Araújo³, Aloísio Alencar Bolwerk⁴

Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail: <watinaamorim@gmail.com>.

²Professor Especialista da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail: <mateus@advocaciabezerradecastro.adv.br>.

³Professor Mestre da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail: <isamfreitas@ig.com.br>, <marciadal@brturbo.com.br>, <afpimpim@gmail.com>.

⁴Professor Doutor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail: <bolwerk@unest.edu.br>.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo geral, identificar quais são os diferentes propósitos do instituto da mediação. Um dos pontos essenciais da pesquisa foi a abordagem do conceito de acesso à Justiça, bem como a análise do instituto da mediação, observando os posicionamentos doutrinários acerca do assunto. O tema possui grande relevância no meio jurídico, pois trata-se de um instituto que ganhou grande força através das leis 13.105/2015 e 13.140/2015, trazendo inovações como a resolução autocompositiva dos conflitos através do diálogo. No desenvolvimento da pesquisa foi utilizado o método dedutivo, pesquisa bibliográfica com fonte documental, e uma abordagem qualitativa de investigação exploratória. Conclui-se, através dos diplomas legais citados acima, que na mediação pode ser verificada diversos propósitos, dentre eles um método alternativo e consensual de resolução de conflitos, além de ser considerado como uma política pública e um meio de acesso à Justiça, pois adentrou no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de dar efetividade ao indivíduo, quanto ao direito de resolver seus conflitos de forma justa, menos burocrática, morosa e onerosa.

Palavras-chave: Mediação. Acesso à Justiça. Autocompositiva.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil tem em sua Constituição Federal promulgada em 1988 entre os incisos do art. 5º, o acesso à justiça, sendo este, um meio de amparo e garantia dos direitos constitucionais dados aos cidadãos brasileiros. Todavia, mesmo que expresso o acesso à justiça na Constituição Federal, observou-se a necessidade de colocá-lo em prática, de forma eficaz e tempestiva, visto que atualmente é possível notar uma grande demanda de processos judiciais, ocorrendo assim um engessamento do Poder Judiciário (BRASIL, 2016a, não paginado).

Importante dizer que, para haver possíveis mudanças nas soluções dos conflitos através do Poder Judiciário é necessário não apenas investimentos neste, mas, em todo o contexto cultural da população. Observando essa necessidade, foi inserido então no contexto brasileiro, meios autocompositivos de solução de conflitos, como a mediação, tema central deste artigo.

Conceitualmente, a mediação “é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar

ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”, como dispõe a Lei nº 13.140/2015, que trata da mediação (BRASIL, 2015a, não paginado).

O presente artigo tem como questão central: quais são os principais propósitos do instituto da mediação.

Para o desenvolvimento da questão apresentada acima, será observado uma estrutura metodológica, onde, será utilizada a pesquisa bibliográfica com fonte documental, uma abordagem qualitativa de investigação exploratória e o método será o dedutivo.

A justificativa desse artigo consiste no fato de que, ao perceber que o acesso à Justiça parece ser algo utópico para alguns e muito difícil para outros, a mediação veio para quebrar esse paradigma, pois com as alterações do Novo Código de processo Civil e a criação da Lei 13.140/2015, ficou mais nítido que o acesso à justiça, é só um dos diversos propósitos da mediação, pois além daquele, este instituto ainda pode ser identificado como uma ferramenta de política pública, bem como uma ferramenta na solução alternativa e consensual de conflitos que busca prioritariamente a satisfação das partes mediadas.

O objetivo geral desta pesquisa é identificar quais são os diferentes propósitos do instituto da mediação. Os objetivos específicos consistem em estudar a ideia de justiça utilizando a doutrina como pressuposto conceitual, explicar o que vem a ser a mediação, identificando-a se como uma solução alternativa e consensual de resolução de conflitos, bem como uma ferramenta de política pública e acesso à Justiça.

2 UMA ANÁLISE DA IDEIA ATUAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Ao falar em acesso à Justiça é necessário observar a amplitude de sua cobertura, ou seja, não se pode limitar o acesso à Justiça a uma sentença judicial, pois esse acesso também pode ser concedido quando é dado ao indivíduo, meios, sejam judiciais ou não, que recupere um direito violado, ou então, quando apenas se afirma a este indivíduo que ele possui tal direito.

Falar em acesso à Justiça é falar em uma resolução justa, onde há imparcialidade por parte de um juiz, ou de um intermediador, sendo que esses personagens tem o papel fundamental de viabilizar a participação das partes e a efetivação dos direitos, não fazendo distinção entre os indivíduos devido a classe social, ou até mesmo devido a situação que as partes se encontram no conflito.

Cappelletti (1994, p. 125), afirma que para se obter o acesso à Justiça, faz-se necessário a superação de três entraves conexos ao processo, sendo o primeiro, o entrave econômico, onde é verificado através da penúria das pessoas que, por motivos financeiros, não tem acesso à informação e à representação adequada; o segundo diz respeito ao entrave organizacional, ou seja, dificuldade de acesso à Justiça; por fim, o último entrave processual relacionado ao fato de que, em determinadas áreas e dependendo da natureza do conflito, a solução por meio do processo litigioso não é a mais vantajosa, pois não garantirá ao indivíduo a efetiva vindicação de direitos.

Portanto, entende-se que a sociedade moderna deseja celeridade, eficácia, credibilidade e eficiência na resolução de seus conflitos quando estão sob os cuidados do Poder Jurisdicional do Estado. Todavia, esse monopólio exercido pelo Estado não consegue responder a tamanha demanda, e, a burocracia enfrentada no judiciário faz com que haja uma maior lentidão na resolução da lide, bem como o acúmulo nas demandas, o que viabiliza a busca por métodos alternativos na resolução de conflitos (SPENGLER, 2016, p. 15)

Ademais, acredita-se que na ideia atual de justiça, o Poder Judiciário exerce um papel muito importante, que é o de permitir um sentimento de justiça no indivíduo através de uma sentença judicial, contudo, surgem as seguintes indagações: somente o Judiciário poderá dar ao indivíduo esse sentimento de justiça? deverá o indivíduo passar por inúmeras dificuldades para obter esse sentimento?, e a resposta mais adequada fundamenta-se no fato de que esse sentimento também pode possivelmente ser adquirido pela via extrajudicial, ou, através dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos.

Portanto, o acesso à Justiça visa integrar o cidadão que seja dependente do sistema judiciário, a integrar o novo sistema, ou seja, o da autocomposição, estimulando-o e educando-o a participar ativamente dos procedimentos, bem como, na solução amigável de seus conflitos (KIRCHNER; BARBOSA, 2014, p. 26).

Contudo, o acesso à Justiça vem sendo analisado por uma ótica processualística, e não somente como um direito fundamental, assim, verifica-se a preocupação dos legisladores em inserir no ordenamento jurídico instrumentos que podem viabilizar tal acesso de forma mais célere garantindo sua efetividade (ARAÚJO, 2001, p. 42).

Como uma ferramenta de acesso à Justiça é possível verificar que ela se encaixa perfeitamente, pois detém em seu escopo o objetivo de dar celeridade na resolução dos

problemas, buscando sempre garantir aos envolvidos o maior sentimento de satisfação possível.

3 MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

É de suma importância a abordagem da Resolução e das leis que consagraram o instituto da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, mostrando que além de ser um método alternativo de resolução de conflitos, trata-se também de uma política pública que busca de forma qualitativa resolver os conflitos entre os indivíduos.

3.1 Mediação enquanto política pública na resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

A mediação é um meio de acesso à Justiça e uma política pública que se fortalece a cada dia na Secretaria de Reforma do Judiciário, no Ministério da Justiça e nos CNJ brasileiros, pois é possível observar sua eficácia na resolução de conflitos, mesmo que de forma empírica (SPENGLER, 2016, p. 68).

Contudo, para aprofundar o assunto e as determinações descritas na Resolução, primeiramente se faz necessário abordar a definição de “política pública” nesse contexto, e para tanto, esta pode ser definida como um “programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”, na finalidade de fazer algo que seja de ordem pública ou, na visão dos juristas, dar efetividade ao direito (BUCCI, 2006, p. 39).

Portanto, em análise do que já fora abordado é possível entender que quando se fala em relações sociais, onde há o envolvimento de interesses e de expectativas dos participantes, deve haver, portanto, uma política pública capaz de intervir construtivamente, aplicando os meios razoáveis e adequados para que se produza efeitos positivos.

A mediação pede ser facilmente encaixada nesse contexto de política pública, pois esta trata adequadamente os empasses vividos pelos componentes da sociedade.

Diante do que foi abordado, é nítido que o instituto da mediação trata-se não só de um método autocompositivo na resolução de controvérsias, mas vai além, como uma política pública que precisa ser abraçada pelos governantes.

Por conseguinte, ao analisar o instituto da mediação como uma política pública, nota-se um desejo dos legisladores de não somente desafogar o judiciário, mas de permitir ao cidadão uma forma mais qualitativa de resolver seus conflitos.

3.2 A Lei 13.105/2015: novo CPC brasileiro, que regulamenta meios consensuais de tratar conflitos.

A mediação ganhou grande destaque com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), sendo que neste dispositivo em seu artigo 165, sessão V, capítulo III, faz a seguinte referência: “dos conciliadores e dos mediadores judiciais.” Fazendo posterior menção aos “auxiliares da justiça”. (BRASIL, 2015b, não paginado).

É possível afirmar que esse diploma legal, adentrou no ordenamento jurídico com características fortes de seguir a ideia da função social do direito, que é o de prevenir conflitos e garantir a pacificação da sociedade (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 30). Isso é nitidamente perceptível aos usuários dessa norma, pois foram instituídos métodos que buscam dar voz a vontade da população, garantindo também uma celeridade na justiça, assim corresponde as fortes características da mediação.

Diante disso, “tem-se nos mecanismos complementares de tratamento de conflito, em especial na mediação, uma grande hipótese de reduzir demandas e tornar eficiente a pacificação social.” (SPENGLER, 2016, p. 116).

Por fim, depreende-se, a partir da análise do novo CPC que o mesmo não tem por finalidade fazer da mediação um instrumento obrigatório, contudo, este deve ser estimulado mesmo que a ação já tenha sido proposta no judiciário.

3.3 A mediação disposta na Lei 13.140/2015

A Lei 13.140 de 26 de 2015 pode facilmente ser percebida como o marco legal da Mediação do Brasil. Em seu artigo 1º afirma que “tal lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos da Administração Pública.” (BRASIL, 2015a, não paginado).

Ressalta-se que, esta lei segue o que veio proposto no novo CPC (2015), ou seja, a mudança no que concerne à cultura do litígio, trazendo a institucionalização da mediação, que, como já fora abordado anteriormente, trata-se de uma forma dos indivíduos responsabilizar-se por seus próprios conflitos.

Por institucionalização da mediação “entende-se [...] a sua implementação, regulação e suporte conferidos pelo judiciário, quer antes do processo Judicial, quer inicialmente a ele (mediação pré-processual e processual).” (GABBAY, 2013, p. 65).

Diante dessa abordagem, nota-se a preocupação do legislador em garantir a tranquilidade ao indivíduo, quando este optar pelo método autocompositivo de resolução de conflitos, nesse caso, a mediação.

4 O QUE É MEDIAÇÃO?

Essa é uma indagação que será respondida no decorrer deste tópico, pois será feita uma abordagem do conceito de mediação por diversos doutrinadores, e dessa forma, será possível deixar claro e plenamente compreensível sobre o que se trata esse instituto autocompositivo de resolução consensual de conflitos.

De antemão, já é possível frisar que a mediação pode ser aplicada em diversos contextos sociais e não só no que diz respeito a conflitos passíveis de demandas jurídicas, pois o que se busca, através dela, é a restauração do diálogo e a prevenção no que se diz respeito ao surgimento de novos conflitos.

Neste sentido, através das palavras do brilhante doutrinador Egger (2002, p. 60), é possível conceituar a mediação como:

Um método extrajudicial, não adversarial, de solução de conflitos através do diálogo. É um processo autocompositivo, isto é, as partes, com o auxílio do mediador, superam o conflito sem a necessidade de uma decisão externa, proferida por outrem que não as próprias partes envolvidas na controvérsia.

Para Cooley e Lubet (2001, p. 23) a mediação “pode ser definida como um processo no qual uma parte neutra ajuda os contendores a chegar a um acerto voluntário de suas diferenças mediante um acordo que define seu futuro comprometimento.”

Neste mesmo sentido Lemos (2001, p. 81) diz que:

A mediação, [...] envolve a tentativa das partes em litígio para resolver suas pendências com o auxílio de um terceiro, necessariamente neutro e imparcial, que desenvolve uma atividade consultiva, procurando quebrar o gelo entre as partes que, permanecem com o poder de pôr fim à querela mediante propostas e soluções próprias.

A mediação, portanto, terá sempre a figura de uma terceira pessoa responsável por conduzir a sessão de mediação. “O acordo final resolve o problema com uma solução

mutuamente aceitável e será estruturado de modo a manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito.” (HAYNES; MARODIN, 1996, p. 11)

É possível afirmar que a mediação não busca tão somente um acordo formal, mas procura restabelecer os laços que se encontram se rompidos, e, nesse sentido o professor Warat (2001, p. 28) comenta que;

A mediação seria uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim, a sua resolução pelas próprias partes, que recebem auxílio do mediador para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco, tem como única finalidade a obtenção de um acordo.

Diante das palavras citadas acima, é possível perceber que não há uma preocupação em intervenção no conflito, mas sim uma busca pela compreensão dos sentimentos dos mediandos, pois o que se busca aqui é a reestruturação da afetividade que se encontra abalada.

É possível afirmar que os conflitos não se dissipam, mas apresentam uma nova roupagem, justamente pelo fato que na maioria das vezes há uma preocupação apenas com o conflito, ao invés de buscarem a transformação internamente.

Para dar fundamento ao que fora dito no parágrafo anterior, Santos (2012, p.128 apud SPENGLER, 2016, p. 109), afirma que o mediador deve “entender a diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes. O mediador deve ajudar as partes, fazer com que olhem para si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas.”

“Os sentimentos são percebidos no silêncio, a pessoa, quando fica silenciosa, serena, atinge a paz interior, a não violência, a amorosidade. Estamos a caminho de tornarmos liberdade. Essa é a meta da mediação.” (WARAT, 2004, p. 26).

Na mediação não há uma hierarquia, há apenas a colaboração de um terceiro, que como já fora abordado em um capítulo anterior, deve ser imparcial, deve ser aceito pelas partes, e deve contribuir de forma que possibilite e facilite a comunicação entre os envolvidos no conflito.

Quando se analisa a palavra mediação, é possível verificar que ela traz aos sentidos uma ideia de centro, de meio, de equilíbrio, por isso, verifica-se nesse instituto a ideia do mediador, um terceiro elemento que estará entre, e não sobre, as partes conflitantes. Esse mediador ajudará aos participantes da mediação na busca amigável de tratamento da

situação conflituosa, de maneira que permita ser possível a continuidade de suas relações (HAYNES, 1993, p.11).

A partir dessa análise, é possível absorver que o mediador deverá levar em consideração todos os detalhes de uma mediação, pois isso será de fundamental importância na finalização do acordo, não podendo esquecer em nenhuma hipótese do princípio da imparcialidade.

Assim sendo, para que não se confunda, na mediação a intervenção dos operadores do direito, é utilizada apenas no auxílio de seus clientes quanto ao caminho que melhor se adequará a situação conflituosa, pois nesse contexto, as partes são os únicos protagonistas. Como método autocompositivo buscar-se-á a incorporação da pacificação social, ao invés de dar credibilidade apenas para uma sentença judicial.

4.1 MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO CONFLITOS

Ao falar em mediação como uma forma alternativa de conflitos, para alguns, cria-se a falsa impressão de que o objetivo principal é o de afastar o poder jurisdicional do Estado das relações interpessoais; quando na verdade um dos grandes objetivos é abrir um leque de caminhos para que o indivíduo nem sempre se encontre obrigado a procurar meios mais burocráticos, como é o judiciário, para ter seu problema resolvido.

Ademais, é importante ressaltar que a mediação não anda sozinha, por caminhos contrários ao que é positivado no ordenamento jurídico brasileiro, mas ela anda lado a lado com as normas infraconstitucionais, servindo como um instrumento auxiliar no acesso à Justiça.

A pergunta que surge neste subcapítulo é: por que utilizar a mediação como resolução de conflitos? E como resposta, Spengler (2010, p. 312-313) afirma que:

A mediação difere das práticas tradicionais de jurisdição justamente porque o seu local de atuação é a sociedade, sendo sua base de operações o pluralismo de valores, a presença de sistemas de vida diversos e alternativos, e sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços sociais destruídos. O seu desafio mais importante é aceitar a diferença e a diversidade, o dissenso e a desordem por eles gerados. Sua principal aspiração não consiste em propor novos valores, mas em estabelecer a comunicação entre aqueles que cada um traz consigo.

Assim, surge a mediação, não só como instrumento que visa desafogar as vias judiciais, mas uma ferramenta que surge para dar auxílio ao judiciário no que concerne a

resolução de conflitos, pois é dada as partes um momento de exporem suas razões e sua visão acerca do que será tratado na sessão.

Conforme desenvolve Sales (2010), é possível afirmar que “a mediação é o meio consensual de solução de controvérsias em que as partes, encorajadas por um terceiro imparcial com habilidades para facilitar a negociação, procuram a solução do conflito através do diálogo.”

Como foi abordado anteriormente a mediação não se trata de um instituto novo, na realidade, ela sempre existiu na sociedade, principalmente na figura dos pais que mediavam os conflitos entre seus filhos, contudo, não existia uma regularização. Diante disso, ao passar dos tempos verificou-se a apenas uma “redescoberta” dessa ferramenta (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 133-134).

A mediação, a cada abordagem ganha mais força no que diz respeito ao aspecto de ferramenta de resolução de conflitos, a verdade é que são muitos os benefícios que ela garante, dentre eles a ajuda aos conflitantes em redimensionar os embates, dessa forma leciona Warat (2004, p. 60):

A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinam um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas. O mediador exerce a função de ajudar as partes a reconstruírem simbolicamente a relação conflituosa.

Diante dessa abordagem é possível entender que a mediação, como um novo paradigma, busca potencializar a capacidade dos indivíduos em resolver seus conflitos. E nesse mesmo olhar, a mediação segundo Levy (2008, p. 128), pode ser compreendida como:

Uma nova maneira de interação nos conflitos interpessoais. Traz à tona o desejo das pessoas em resolver seus próprios conflitos e realizar suas próprias escolhas. Propõe a autodeterminação e autonomia dos mediandos. Incentiva o olhar para um planejamento do futuro, que se pretende tranquilo e promissor, deixando as mágoas e os rancores no passado.

Portando, a partir dessa narrativa, depreende-se que a mediação como método alternativo de resolução de conflitos, cumpre com seu devido papel no que se refere a permitir o diálogo, a cooperação, buscando a melhor forma de solucionar um entrave interpessoal.

Na busca pela conclusão desse subcapítulo, a mediação pode ser apresentada como uma forma diferente em se abordar o conflito, e nesse sentido, Almeida (2009, p. 95), diferencia a mediação da conciliação, afirmando que:

A mediação propõe uma mudança paradigmática no contexto da resolução de conflitos: sentar-se à mesa de negociações para trabalhar arduamente no atendimento das demandas de todos os envolvidos no desacordo. Na conciliação, as partes sentam-se à mesa em busca, exclusivamente, do atendimento de suas demandas pessoais [...] as pessoas envolvidas nas mesas de mediação são convidadas, antes mesmo do início do processo (pré-mediação), a trabalharem em busca de satisfação e benefício mútuo.

Finalmente, é possível afirmar que foram apresentados vários argumentos de que o instituto em epígrafe se trata, sim, de um método alternativo de resolução de conflitos, e que o mesmo trouxe infindas vantagens aos indivíduos, andando em passos iguais com a finalidade no Novo Código de Processo Civil, que é o de transformar a cultura do litígio pela cultura da resolução extrajudicial/consensual de resolução de conflitos.

5 CONCLUSÃO

O objetivo geral e também a questão central deste trabalho foi identificar quais são os diferentes propósitos do instituto da mediação.

Diante disso, observou-se a necessidade de analisar o que diversos doutrinadores, bem como o que as legislações descrevem a respeito do assunto em epígrafe.

A mediação é defendida por diversos doutrinadores como um modelo de acesso à Justiça que foge das determinações rigorosas das regras jurídicas, pois dá voz as partes, permitindo a comunicação, bem como a liberdade em tomarem suas decisões, assim, também afirmam que a principal vantagem da mediação é a atenção que este instituto dá ao caso concreto, permitindo com que se analise os diversos caminhos para se alcançar a solução mais benéfica, observando as peculiaridades de cada conflito.

Portanto, diante da análise realizada, fora possível identificar que entre os principais propósitos ou finalidades do instituto da mediação, estão os seguintes: garantir aos indivíduos um método alternativo e consensual de resolução de conflitos, bem como uma ferramenta de política pública e acesso à justiça, sendo que, neste último caso, a verdadeira justiça só é alcançada quando se coloca fim a uma lide por meios consensuais que visam não somente resolver o problema proposto, mas também resolver as relações afetivas dos indivíduos conflitantes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. In: CASELLA, P. B., SOUZA, L. M. (Org.) **Mediação de conflitos: novos paradigmas de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à justiça e efetividade do processo**: a ação monitoria é um meio de superação dos obstáculos? Curitiba: Juruá, 2001.

AZEVEDO, André Gomma de. Manual de Autocomposição Judicial. Brasília: Grupo de Pesquisa, 2009.

AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça**: um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. Ministério da Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Casa Civil, 2016a. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 16 mar. 2016.

BRASIL. Ministério da Casa Civil. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**: dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Casa Civil, 2015a. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 16 mar. 2016.

BRASIL. Ministério da Casa Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**: código de processo civil. Brasília, DF: Casa Civil, 2015b. Não paginado. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24 jan. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010**: política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário. 2010. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Emenda nº 2, de 08.03.16**: altera e acrescenta artigos e os anexos e III da Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/d1f1dc59093024aba0e71c04c1fc4dbe.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013. Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/emenda_gp_1_2013.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2016.

BUCCI. Maria Paula Dallari. O Conceito de Política Pública em Direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.) Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro. Os meios alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça. **Revista Forense**, v. 326, Rio de Janeiro, 1994.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

COOLEY, John W.; LUBET, Steven. **Advocacia de arbitragem**. Brasília: UnB, 2001.

Curso de mediação para Defensoria Pública / Ana Rosenblatt... [et al.]; Igor Lima Goettenauer de Oliveira, organizador. 1. ed. – Brasília, DF: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/FUB, 2014.

EGGER, Idemar. Justiça privada: formas alternativas de resolução de conflitos. **Revista JUSTILEX**, Brasília, ano I, n. 12, p. 60, dez. 2002.

GABBAY, Daniela Monteiro, **Mediação e judiciário no Brasil e nos EUA**: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário. Coordenadores: Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. Coleção MASC. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

HAYNES, John M., MARODIN, Marilene. **Fundamentos da mediação familiar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

HAYNES, John M. **Fundamentos de la fundamentación familiar**: como afrontar la separación de pareja de forma pacífica... para seguir disfrutando de la vida. Madrid: Gaia, 1993.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. **Política pública, seus ciclos e subsistemas, uma abordagem integral**. Tradução: Francisco G.Heidmann. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

LE MOS, Manoel Eduardo. **Arbitragem e conciliação, reflexões jurídicas**. Brasília, DF: Consulex, 2001, p.81.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda dos filhos**: os conflitos no exercício do poder familiar. São Paulo, Atlas, 2008.

MORAIS, José Luis Bolzan de. SILVEIRA, Anarita Araújo da. **Outras forma de dizer o direito**: em nome do acordo, a mediação no direito, compilado por Warat, Luiz Alberto. Buenos Aires: AlmED, 1998.

MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediare**: um guia prático para mediadores. 3. ed. rev.atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

SPENGLER, F. M; SPENGLER NETO, T. (Org.). **Mediação enquanto política pública**: a teoria, a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos**: da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.